



COMARCA DE CACHOEIRINHA  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Manatá, 690

Processo nº: 086/1.16.0010021-6 (CNJ:.0017842-11.2016.8.21.0086)  
Natureza: Recuperação de Empresa  
Autor: Portonovo Empreendimentos & Construções Ltda  
Réu: Portonovo Empreendimentos & Construções Ltda  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Edison Luis Corso  
Data: 19/12/2019

Vistos,

**Portonovo Empreendimentos & Construções Ltda,**

qualificados, postularam o benefício da **Recuperação Judicial**, com fundamento na Lei 11.101/2005, cujo processamento do pedido foi deferido em 16/12/2016. A requerente declinou as causas pelas quais chegaram à atual situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira em que se encontram, justificando assim sua pretensão.

O processo foi regularmente instruído e apresentado o plano de recuperação judicial, que sofreu objeções, sendo, então, realizada assembleia de credores, onde restou chancelado, com registro de irrisignação por parte de credor presente ao ato.

O Ministério Público também opina pela não concessão da Recuperação Judicial.

Relatei sumariamente.

**Decido.**

A apresentação de certidões negativas fiscais não se mostra relevante, consoante já decidido pelo e. TJRS, no AI 70082510199 (fls. 2.232/2.239).

A inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51, da Lei 11.101/2005.

Os editais de convocação de credores e cientificação da apresentação do plano de recuperação judicial foram regularmente publicados. As objeções dos credores,

1

64-1-086/2019/196969 - 086/1.16.0010021-6 (CNJ:.0017842-11.2016.8.21.0086)



à vista desse plano, restaram superadas pela decisão da assembleia geral, que, soberanamente, aprovou o plano de recuperação judicial, consoante consta na ata de fls. 2088-9-2. Com isso, resta plasmado o ajuste entre devedores e credores sobre a extinção das obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial e a ela sujeitas, mediante novas obrigações, a serem atendidas nos termos expressos no plano de recuperação judicial, sem prejuízo das garantias constituídas, o que constitui a novação de que trata o art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

As críticas feitas pelo Banco do Brasil S/A e pelo Ministério Público não têm o condão de fazer denegar o favor legal.

Como asseverado pelo Administrador Judicial, o entendimento pretoriano, expressado a partir da corte que tem por função a unificação da jurisprudência, vai no sentido de garantir a liberdade aos credores para estabelecerem inclusive a manutenção ou não de garantias prestadas aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

O tema foi objeto de capítulo próprio na fundamentação do aresto ementado na fl. 2132, de onde se colhe<sup>1</sup>:

**"3. Da previsão de supressão das garantias fidejussórias e reais no plano de recuperação judicial devidamente aprovado pela assembleia geral de credores. Vinculação, por conseguinte, da devedora e de todos os credores, indistintamente.**

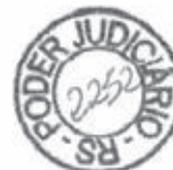
(...)

Dispõe o art. 59, da Lei n. 11.101/2005, que a concessão de recuperação judicial enseja a novação das obrigações originariamente assumidas pela recuperanda, sem prejuízo das garantias e observado o disposto no § 1º do art. 50 da referida lei, o qual preceitua que, na hipótese de alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição enseja o consentimento docorrelato credor.

Pela relevância ao destinde da controvérsia, oportuna a transcrição do dispositivo legal sob comento:

---

1 Voto do Min MARCO AURÉLIO BELLIZZE



Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

[...]

**§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.**

De plano, cumpre afastar, peremptoriamente, a argumentação expendida pelas recorrentes, no sentido de que a novação operada pela homologação do plano de recuperação judicial importaria, por si, na imediata extinção da obrigação principal originária e, por conseguinte, das garantias àquela ofertadas, pois, concebidas como obrigação acessória.

Efetivamente, a novação operada pela recuperação judicial guarda significativas particularidades, a distinguir, substancialmente, da novação civil, prevista nos arts 364 e seguintes do Código Civil.

Como é cediço, a "extinção das obrigações", decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implemen-



tada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

Sobre as garantias, como visto, o art. 59 caput é expresso em preservá-las, o que possibilita ao respectivo credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (Nesse sentido: Resp 1.269.703/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 30/11/2012; AgRg no Resp 1.191.297/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Dje 1/7/2013; AgRg nos Edcl no Resp 1.280.036/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Dje 5/9/2013).

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme dão conta os seguintes precedentes:

(...)

Portanto, em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso.

É o que, claramente, se contata do seguinte comando legal, em destaque:



Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º **As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.**

A particularidade dos autos reside justamente no fato de que a assembleia geral de credores aprovou, sem qualquer ressalva, a supressão das garantias reais e fiduciárias, nos seguintes termos :

(...)

Nesse contexto, tem-se absolutamente descabido restringir a supressão das garantias reais e fiduciárias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

Como já assentado, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora).



E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

Na espécie, como visto, o órgão máximo representativo dos credores assentiu com a supressão das garantias reais e fidejussórias, providência que convergiria, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente.

Atingido, pois, o patamar legal para a instauração da assembleia geral e, posteriormente, para a aprovação do plano de recuperação judicial, as disposições ali insertas vinculam, de igual modo, as partes envolvidas, ou seja, a devedora e os credores, indistintamente.

Por consectário, ainda que determinado credor tenha optado por não comparecer à deliberação assemblear; ou, presente, se absteve de votar ou se posicionado em contrariedade, total ou parcialmente, à aprovação do plano, seus termos o subordinam, necessariamente. Compreensão diversa, por óbvio, teria o condão de inviabilizar a consecução do plano, o que refoge dos propósitos do instituto da recuperação judicial.

De se reconhecer, portanto, que a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, como parte integrante das tratativas negociais, vincula todos os

credores titulares de tais garantias. Naturalmente, caso não se implemente o plano de recuperação judicial, tal como aprovado, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

Nessa linha de entendimento, destaca-se o escólio de Fábio Ulhoa Coelho, que, ao delinear os efeitos da recuperação judicial, vislumbra hipótese substancialmente assemelhada a dos au-



tos (substituição de garantia real por uma de menor valor):

Em princípio, todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não tem outra alternativa. Se no plano aprovado em juízo é prevista a substituição de determinada garantia real por outra de menor valor, o credor atingido simplesmente não tem meios para se opor ao mérito dessa medida, por mais que considere seus interesses injustamente sacrificados.

As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso.

Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao *status quo ante*. A substituição de garantia no exemplo acima cogitado se desfaz e o credor será pago, no processo falimentar, como se não tivesse havido nenhum plano de recuperação da devedora. De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do



avalizado. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9ª edição. 2013. Editora Saraiva. p. 236)

Assinala-se, ainda, que a necessidade de que os credores com garantia real consentam, por ocasião da alienação do bem dado em garantia, com a substituição ou supressão da garantia, contemplada no art. 50, § 1º da Lei n. 11.101/2005, na hipótese dos autos, afigura-se absolutamente preservada, pois, como visto, todos os credores, representados pelas respectivas classes, ao aprovarem o plano de recuperação judicial que dispôs sobre tal matéria (supressão das garantias reais e fidejussórias), com ela anuíram, inegavelmente.

Descabido, assim, permitir que o plano de recuperação judicial, tal como aprovado, não seja integralmente observado pelas partes envolvidas, a pretexto da aplicação do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005. ..."

De sua vez, arremata o Min. MOURA RIBEIRO:

"...

Por fim, destaque-se a rejeição da amplitude que as recorrentes pretendem dar ao instituto da novação previsto na LREF, almejando a extinção peremptória das garantias.

Como bem observado no voto do Relator, caso não se implemente o plano de recuperação, tal como aprovado, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

E mesmo sobre a indagação final do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (e se depois da venda o plano der em ruína como fica o credor que perdeu a garantia real?), não é possível deixar de consignar que risco está presente em qualquer negócio."

Diante desse enfoque, plenamente aplicável ao caso ora em exame, não se pode negar a legitimidade das cláusulas de liberação de garantia e deságio,



impugnados pelo Bando do Brasil S/A e Ministério Público, pois são temas deliberados pela assembleia, regularmente constituída, de modo que as deliberações sjeitam não só os que a ela anulam como os que dela discordaram, presentes ou não.

A irresginação do Banco do Brasil S/A acerca da liquidação de passivo mediante uso de bem de terceiro se constitui igualmente em matéria afeta aos interesses do grupo deliberativo, com assunção de risco pela Recuperanda, que, na hipótese de não ver concretizada sua proposta de liquidação do passivo sujeita-se a ver a Recuperação Judicial convolada em falência.

Em face disso, é imperativa a concessão da recuperação judicial aqui postulada, pelo prazo de dois anos, contados da publicação da presente decisão, onde a requerente haverá de implementar o plano chancelado em assembleia geral, sob pena de decretação da falência. Por consequência, fica mantida a administração da sociedade empresária em recuperação judicial e a administradora judicial.

Isso posto, concedo a **Portonovo Empreendimentos & Construções Ltda** a recuperação judicial, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial chancelado pela Assembleia-Geral de Credores. No período, a autora usará, após o nome empresarial, a identificação "Em Recuperação Judicial", na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.

Transcorrido o prazo de dois anos, contados da publicação da presente decisão, sem que haja reclamação de descumprimento do plano de recuperação judicial, voltem para exame da extinção do processo.

Custas "ex lege".

Intimem-se.

Cachoeirinha, 19 de dezembro de 2019.

Edison Luis Corso  
Juiz de Direito